



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Projeto de lei nº: 282/2021

Data do Protocolo: 05/11/2021

Objeto: Acrescenta área ao perímetro urbano do Município de Muriaé.

Autor: Vereador – Vanderlei Luiz Lopes



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; e a Comissão de Administração Pública; da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

### I – PARECER DAS COMISSÕES:

Em análise do projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A fim de escoimar o Projeto analisado de qualquer sombra de constitucionalidade, propõem-se emenda ao cabeçalho do Projeto, haja vista ser a matéria regida por Lei Complementar, e não ordinária, pelo que se exige *quórum* da maioria absoluta dos edis para aprovação do projeto.

Insta ressaltar, que a emissão de parecer por essas comissões, trata-se de parecer meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, inclusive das comissões que subscrevem o presente parecer.

Atendendo o disposto no artigo 71 do Regimento Interno e devido a necessidade da aprovação da matéria, entendemos que a proposta deva ser apreciada por esta Casa pela sua importância. Portanto, decidimos, pela maioria dos membros da Comissões, conceder parecer favorável à matéria em epígrafe, visto que, ao apreciarem o Projeto de Lei 282/2021 de 30/11/2021, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expedidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**.

–



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 30 (trinta) dias do mês de Novembro de 2021.

Carlos Delfim Soares Ribeiro

Anderson Oliveira da Silva

Devail Gomes Correa

Rangel Martino de Oliveira Paiva - Suplente

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Celso Ricardo de Oliveira

Frederico Faria Silva

Miriam Facchini Barbosa

Devail Gomes Correa - Suplente

Comissão de Administração Pública



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei número 282/2021 - "Acrescenta área ao perímetro urbano do Município de Muriaé."

AUTORIA/INICIATIVA: Vereador – Vanderlei Luiz Lopes

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: Maioria Absoluta (9 votos)

ASSUNTO: Perímetro Urbano - Município de Muriaé – Interesse Coletivo - Inexistência de invasão à competência de Poderes – Inexistência de invasão à competência de Entes Federados - Conformidade com os princípios Administrativos - Exercício Regular do Poder de Polícia.

#### I- RELATÓRIO:

Trata-se de parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei número 282/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, autoria do Vereador Vanderlei Luiz Lopes

Registra-se que o Vereador apresentou justificativa em anexo ao presente projeto de lei.

#### II- ANÁLISE:

Compete à Diretoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

#### 2.1 - PRELIMINARMENTE

#### DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Inicialmente, cumpre esclarecer, que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

ao parecer, como ainda, não o acolher ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes.

### 2.2 - DA INICIATIVA E DA REGULARIDADE DO PROJETO:

Cumpre em primeiro momento, analisar a responsabilidade pela regulamentação da matéria. A referida informação pode ser haurida da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 30, I, e VII que, respectivamente, consolidam a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local; e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Fica claro, então, o respeito formal à regra constitucional, não se imiscuindo o projeto na competência de outros entes federativos.

Necessário, ainda, a análise da Lei Orgânica do Município, dispõe:

*Art. 6º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*XII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arrendamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanistas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;;*

Ademais, a concretização da competência, nesses casos, vem a lume no Ordenamento Jurídico por meio de lei, como no caso em análise. Respeitada, então, mais essa regra.

O referido projeto tem como objetivo acrescentar área ao perímetro urbano do Município de Muriaé.

A competência de iniciativa da matéria, conforme ainda a Lei Orgânica do Município:

*"Art. 72 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:*

*I – diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo";*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao respeito aos aspectos constitucionais formais, resta, com a emenda apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça escoimado vício do processo legislativo, haja vista ser a matéria submetida à Lei Complementar:

*Art. 76 – A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.*

*§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

*§ 2º - Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:*

*I – o Plano Diretor;*

*II – o Código Tributário;*

*III – o Código de Obras;*

*IV – o Código de Postura;*

*V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;*

*VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;*

*VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;*

*VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.*

Não encontrando, então, óbice na Lei Orgânica, na Constituição e nos princípios gerais da Administração Pública, é possível dizer que o projeto de lei se encontra em harmonia com o ordenamento jurídico, nada tendo a acrescentar.

É o parecer.

Câmara Municipal de Muriaé-MG, aos trinta dias do mês de Novembro do ano de dois mil e vinte e um. (30-11-2021)

Cláudio Afonso dos Santos Carneiro – OAB MG 168.643  
DIRETOR JURÍDICO



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA



A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

### I – DO ASPECTO REGIMENTAL:

Caso o projeto seja aprovado em primeira discussão, deverá ser observado o artigo 170 do Regimento Interno desta casa legislativa, senão vejamos:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

**b) aprovado, sem emendas;**

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

§ 5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2a (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2o, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3a (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo

### II – DA AUSÊNCIA DE EMENDAS APRESENTADAS:

Compete ao Poder Legislativo, após a apresentação do projeto pelo Poder Executivo, apreciar, e se achando necessário, aperfeiçoar o projeto de lei apresentado, todavia, na análise do presente projeto, não ocorreu a apresentação de emendas.

Em relação ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DE APROVAÇÃO DO PROJETO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

### III – PARECER FINAL DA COMISSÃO:

Nos termos do artigo 239 do Regimento Interno, a redação final do projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste regimento.

Este é o parecer final da Comissão, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo Plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes se necessário, dando à matéria a forma adequada para sua publicação.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos trinta dias do mês de Novembro de 2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Christian Tanus Bahia - PL 283

Christian Tanus Bahia

F

Frederico Faria Silva

Vanderlei Luiz Lopes

D

Delson Lucio Amaro de Andrade - Suplente

-